

VOTO Nº 409/2025/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 21/2025, ITEM DE PAUTA 3.1.10.5

Processo SEI nº: 25351.920664/2022-51

SEI nº 3126118

Expediente nº: 0257822/25-9

Empresa: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.

CNPJ: 00.190.373/0001-72

Assunto da Petição: Recurso Administrativo 2ª Instância Recursal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
NOTIFICAÇÃO FISCAL.
COMPLEMENTAÇÃO DE TAXA DE
FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA.
EXIGIBILIDADE DA TAXA. CONSTITUIÇÃO
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE
DA COBRANÇA.

1. O provimento liminar em sede de Mandado de Segurança decorre de juízo provisório. Em razão da cassação da liminar anteriormente deferida, os fatos retornam ao *status quo ante*, cabendo à Administração Pública a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. Art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional e art. 296 do Código de Processo Civil.

2. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados por todo o período em que o crédito esteve suspenso, a contar do fato gerador para constituição do crédito, uma vez que a função é manter o poder aquisitivo da moeda e compensar o Fisco pela indisponibilidade do valor devido e não pago, durante o atraso no pagamento.

NOTA n.

3. A multa de mora, por consistir em aplicação de penalidade, não deve incidir de imediato, passando a ser devida a partir do 31º dia após a publicação de decisão judicial que reconheça ser devido o tributo. Art. 63, §2º da Lei nº 9.430/96.

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Área responsável: GEGAR/GGGAF

Relator: Leandro Pinheiro Safatle.

I. RELATÓRIO

1. O presente Voto analisa o recurso administrativo SEI nº 3126118, interposto pela empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., doravante apenas Recorrente, contra Notificação de lançamento tributário referente a recolhimentos a menor de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) no valor total de R\$ 5.047.981,50 (cinco milhões, quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), com incidência de juros de mora e multa de mora, valor atualizado para pagamento até 29/02/2024, mas que após essa data faz-se necessária nova atualização monetária do débito pela taxa SELIC.

2. Inicialmente, a Recorrente recebeu a Notificação Fiscal nº 478/2022 da Gerência de Gestão de Arrecadação (GEGAR) (Sei nº 1994514) em 09/08/2022, para “Complementação de taxa devida nos termos do processo judicial nº 0010965-95.2016.4.01.3400 e nº 0053548-95.2016.4.01.3400”.

3. Em 05/09/2022 foi apresentada pela Recorrente Impugnação ao lançamento comunicado pela Notificação Fiscal nº 478/2022.

4. Em 10/05/2023 a Recorrente foi novamente notificada, por meio da **Notificação nº 73/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA** (Sei nº 2363122), em razão da Gerência de Gestão de Arrecadação (GEGAR) ter considerado a possibilidade da Notificação nº 478/2022 ter deixado de contemplar elementos necessários à verificação de certeza e liquidez do débito, tendo em vista o inciso II do Art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN). Ressalta-se que deve ser considerada apenas esta segunda Notificação nº 73/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA.

5. A Gegar registrou, na Notificação nº 73/2023, que a cobrança dos valores esteve suspensa em razão de liminar concedida no Processo judicial nº 0010965-95.2016.4.01.3400/Agravo de Instrumento nº 011406-91.2016.4.01.0196, movido pela ABIHPEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS, a qual a Recorrente é filiada. Informou que “a possibilidade de cobrança iniciou-se após a intimação do julgamento do

agravo de instrumento 0011406-91.2016.4.01.0000, ocorrida em 10/02/2021. Assim, tendo em vista que não mais persiste qualquer decisão judicial impeditiva da cobrança, deu-se seguimento ao procedimento”. Também, encaminhou em Anexo a Notificação de Lançamento Tributário nº 73/2023, planilha com a discriminação dos valores originais, fatos geradores especificados por código de assunto, datas de pagamento parcial, identificação de guias, valores pagos, valores devidos a título de atualização monetária e multa de mora, e demais informações necessárias.

6 . Em 25/05/2023 foi apresentada pela Recorrente Impugnação ao lançamento comunicado pela Notificação Fiscal nº 73/2023. Nessa Impugnação, a Recorrente defendeu que os valores de juros e multa continuam sendo cobrados irregularmente, requereu que seja declarada a inexistência de mora em relação ao pagamento da complementação da TFVS e a improcedência do lançamento realizado, para que fosse efetuado um novo lançamento dentro dos parâmetros expostos na impugnação.

7 . Em 06/02/2024 foi entregue à Recorrente o Ofício nº 290/2023/SEI/GGGAF/ANVISA, com análise e decisão da GGGAF que negou provimento à Impugnação ao Lançamento Fiscal comunicado por meio da Notificação Fiscal nº 73/2023.

8. Em 07/02/2024 foi apresentado Recurso Administrativo 1ª instância recursal (Sei nº 2801946) contra a decisão da GGGAF, contida no Ofício nº 290/2023/SEI/GGGAF/ANVISA, no qual a Recorrente alegou, em apertada síntese, que na quantia, cujo recolhimento é requerido, são cobrados, indevidamente, encargos e multa de mora.

9. Ocorrida a análise do Recurso Administrativo 1ª instância recursal, a GGGAF, se manifestou pela Não Retratação da decisão, por meio do Despacho nº 134/2024/SEI/GGGAF/ANVISA (Sei nº 2823099), e encaminhou o recurso administrativo para análise da Gerência-Geral de Recursos (GGREC), 2ª instância recursal.

A GGREC se manifestou sobre o recurso administrativo por meio do Voto nº 80/2024/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA e decidiu CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. A decisão foi publicada no DOU nº 149, Seção 1, pág. 144, em 05/08/2024, por meio do Aresto nº 1.651, de 02/08/2024.

11 . Em 13/08/2024 foi recebido pela Recorrente o Ofício nº 604/2024/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA que informou dos motivos da negativa do provimento ao recurso administrativo pela 2ª instância recursal, GGREC.

Em 19/08/2024 foi protocolado Recurso Administrativo, Sei nº 3126118, contra a decisão da GGREC e que por meio do Despacho nº 109/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, se manifestou pela NÃO RETRATAÇÃO da decisão publicada no Aresto nº 1.651, de 02/08/2024 e encaminhou o referido Recurso Administrativo para apreciação em última instância recursal, a Diretoria Colegiada da Anvisa.

14. Em 25/02/2025 o Recurso Administrativo Sei nº 3126118, expediente Datavisa nº

0257822/25-9, foi sorteado para o Diretor-Presidente da Anvisa.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

15. Os pressupostos para conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, foram previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, e nos arts. 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

16. O recurso administrativo deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado, conforme dispõe o art. 8º da Resolução- RDC nº 266/2019.

Art. 8º O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

I - decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou

II - exarada no âmbito de sua gestão interna.

17. No caso em apreço, a recorrente obteve ciência da decisão na data de 13/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR (Sei nº 3143098), e interpôs recurso em 19/08/2024 (Sei nº 3126122), tempestivamente.

18. Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

19. Por fim, constatou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o exaurimento da esfera administrativa, que se verifica apenas quando há o percurso integral pelas instâncias administrativas.

20. Desta feita, Voto por CONHECER DO RECURSO, devendo-se prosseguir com a apreciação do mérito, tendo em vista que presentes os requisitos de admissibilidade.

b. Da decisão recorrida

21. Na data de 06/02/2024, a recorrente recebeu o Ofício nº 290/2023/SEI/GGGAF/ANVISA e tomou conhecimento da análise e decisão à Impugnação de Lançamento Fiscal comunicado por meio da Notificação Fiscal nº 73/2023. Segue a decisão comunicada à Recorrente:

4. Da decisão

Diante do exposto, esclarecemos que as cobranças em referência decorrem da ausência de recolhimento ou recolhimento a menor da TFVS, cujos cálculos

são apresentados de forma detalhada em cada Notificação de Lançamento Fiscal, regularmente elaborada e comunicada para cada sujeito passivo.

Nessa linha, há que se observar que as cobranças em referência contemplam todas as prescrições legais para a exigência do tributo, inclusive a redução dos valores de TFVS, em função da capacidade econômica, prevista nos arts. 46, 47, 50 e 51 da RDC 222/2006, que regulamentam a Nota 1, Anexo II da Lei 9.782/1999. Assim, esclarecemos que a referida redução foi calculada considerando o porte econômico da empresa comprovado à época, constante da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), emitida na ocasião da formalização da petição de notificação de produto.

Nestes termos, as razões da defesa não devem ser admitidas, razão pela qual conheço da impugnação, mas nego-lhe provimento e julgo procedentes os lançamentos fiscais consignados da Notificação Fiscal n. 73/2023, cuja exação fiscal formalizada fica mantida até que se confirme o seu pagamento devido, relativo às petições formalizadas por essa empresa.

*Pelo exposto, solicitamos que seja encaminhada diretamente à Gerência de Gestão da Arrecadação - GEGAR/GGGAF/ANVISA, juntamente com a cópia desta Notificação Fiscal, a comprovação do valor complementar objeto da referida Notificação Fiscal, necessário ao cumprimento das normas vigentes a título de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, no valor total atualizado de **R\$ 5.047.981,50 (cinco milhões, quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos)**, sob o qual houve a incidência de juros de mora e multa de mora.*

Os valores foram atualizados monetariamente pela Taxa SELIC, a contar da data de análise da protocolização, bem como juros e multa de mora, conforme previsto na Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11941/2009 e Artigos 61 e 62 da Lei 9.430/1996.

O referido valor encontra-se calculado para pagamento até 29/02/2024, após essa data, faz-se necessária nova atualização pela taxa SELIC.

Aguardamos a vossa comprovação de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta.

Esclarecemos ainda que, caso Vossa Senhoria não concorde com este Ofício de Notificação de Lançamento Tributário, é facultada a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto 70.235/1972, contado da data da notificação postal com Aviso de Recebimento - AR.

c. Da decisão da GGREC

22. Segue a análise de mérito realizada pela GGREC nos termos do VOTO Nº 80/2024/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA:

“2.4. Do juízo de mérito

O recurso administrativo em análise foi interposto, portanto, contra decisão proferida pela Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira, – GGGAF, que emitiu Notificação de Lançamento Tributário contra a recorrente, resultante de procedimento de cobrança de complementação de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, atualizados monetariamente por meio da Portaria Interministerial MF-MS 45/2017, que regulamenta a Lei 13.202/2015.

Como ponto de partida para análise do mérito recursal, importante retomar o histórico do processo judicial em questão, haja vista que a recorrente alega que a liminar concedida no âmbito do processo esteve vigente até a decisão de segunda instância, com a publicação da sentença em 2022.

A despeito das inúmeras impugnações realizadas nesse sentido pelos associados da ABIHPEC, incluindo o presente recurso, é entendimento reiterado da Procuradoria Federal junto à Anvisa de que a cobrança poderia ser realizada desde o julgamento em definitivo do agravo de instrumento, sendo bastante razoável que a decisão que conferiu efeito suspensivo em sede de apelação tenha optado por restringir seus efeitos ao julgamento do referido agravo, uma vez que ele tratava especificamente da apreciação da tutela de urgência requerida. Dessa forma, uma vez julgado definitivamente o agravo de instrumento, perdeu eficácia a decisão judicial que suspendia o direito de cobrança por parte da ANVISA.

Cumpra colacionar o entendimento da Procuradoria, exarado na NOTA n. 00404/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, e posteriormente confirmada na NOTA n. 00445/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU:

‘Pois bem. Deve-se esclarecer que esta Procuradoria, por meio da NOTA n. 00338/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, aprovada pelo atacado Despacho 00622/2022/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, defendeu que o efeito suspensivo deferido na apelação se extingui com o julgamento definitivo do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

4. Por sua vez, o efeito suspensivo deferido na apelação deu-se "com a suspensão da exigibilidade das taxas com os valores estipulados na Portaria Interministerial 701/2015 e a manutenção dos valores adotados pela Lei 9.782/1999 e suas alterações, até o julgamento final do agravo de instrumento 0011406-91.2016.4.01.0000." (grifos acrescidos)

5. Como se vê, o efeito suspensivo foi condicionado até o julgamento

definitivo do agravo. Ora, conforme dito acima, o referido agravo transitou em julgado em 30/03/2021 e foi julgado prejudicado pela perda de objeto. Consequentemente, o efeito suspensivo da apelação (que havia sido condicionado ao julgamento definitivo desse agravo) também se extinguiu.

6. Essa interpretação é reforçada pelo entendimento exposto no OFÍCIO n. 00521/2022/NAT-EPGS/ERREGPRF1/PGF/AGU (seq. 21 a 24 da NUP 25351.903240/2017-65). Ademais, a questão já foi objeto de análise por esta Procuradoria, por meio da NOTA n. 00245/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU (seq. 16 da NUP 25351.903240/2017-65), e se recomendou exatamente o início dos lançamentos/cobranças, uma vez que não há qualquer decisão judicial vigente que os impeça.

No aludido DESPACHO n. 00622/2022/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, que aprovou a NOTA n. 00338/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, reiterou-se o entendimento nela externado, apontando-se de modo expresso que o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011406-91.2016.4.01.0000, com trânsito em julgado em 30 de março de 2021, "por si só, constitui fundamento suficiente para demonstrar a inexistência de decisão judicial vigente em favor da ABIHPEC".

Com efeito, a decisão judicial favorável à ABIHPEC, proferida em 11 de abril de 2017 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do incidente processual denominado Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0015796-70.2017.4.01.0000/DF, por meio da qual houve concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação nº 0010965-95.2016.4.01.3400, interposto pela entidade em face da Sentença de 1ª instância, com deferimento de tutela de urgência para fins de suspender a "exigibilidade das taxas com os valores estipulados na Portaria Interministerial 701/2015 e a manutenção dos valores adotados pela Lei 9.782/1999 e suas alterações" de modo expresso salientou que a suspensão perduraria "até o julgamento final do agravo de instrumento 0011406-91.2016.4.01.0000", conforme comprova a cópia da decisão em anexo.

Assim, a própria decisão que suspendeu a cobrança pela ANVISA limitou seus efeitos até o julgamento do referido agravo de instrumento.

Destarte, conforme apontado na NOTA n. 00245/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, exarada no 25351.903240/2017-65 (seq. 16), a possibilidade de cobrança iniciou-se após a intimação do julgamento do agravo de instrumento 0011406-91.2016.4.01.0000, ocorrida em 10/02/2021, conforme comprovam a cópia da decisão judicial e o andamento processual em anexo.'

Resta superada, portanto, a discussão acerca do momento da possibilidade de cobrança, tendo se iniciado após a intimação do julgamento do agravo de instrumento 0011406-91.2016.4.01.0000, ocorrida em 10/02/2021, quando o

tributo se tornou devido, conforme já comprovado no decorrer do presente processo administrativo.

Tendo em vista a inexistência de qualquer decisão impeditiva da cobrança, com a cassação da liminar anteriormente concedida, passa-se a esclarecer as questões relacionadas à constituição do crédito tributário, com o respectivo lançamento, bem como a identificação da situação da mora e a atribuição dos devidos encargos. Sobre o assunto, o Parecer nº 56/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 3084212) trouxe as principais considerações, as quais passa-se a resumir.

A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária é espécie de tributo cuja hipótese de incidência é vinculada a uma atividade estatal, mais precisamente ao exercício regular do poder de polícia ou prestação/colocação à disposição de serviço público específico e divisível. Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o que significa que cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o exame prévio da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Somente após tomar conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, a referida autoridade deve ratificar, expressa ou tacitamente, o pagamento efetuado, ou, ainda, caso o montante apurado não corresponda ao efetivamente devido, deve realizar lançamento supletivo de ofício.

Nesses termos consta do caput do art. 150 do CTN:

‘Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.’

Em consequência, dada a ocorrência em concreto do fato gerador abstratamente previsto em lei (hipótese de incidência) nasce a obrigação tributária principal, nos termos do §1º do art. 113 do CTN, dando suporte e legitimidade para o recolhimento antecipado da respectiva taxa.

Tudo isto foi observado na hipótese em cotejo, salvo quanto ao recolhimento do integral valor da TFVS, de sorte que, vencida a tese da recorrente, resta autorizada a Administração desta ANVISA a proceder à cobrança da diferença de recolhimento da indigitada taxa, dado que caracterizado o inadimplemento tributário. A ação judicial buscou a desconstituição da base legal da atualização dos valores da TFVS, pelo consequente reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria Interministerial que os majorou. O insucesso da parte autora e a consequente exigibilidade dos

valores constantes da Tabela da TFVS vigente impuseram ao interessado o cumprimento da sua obrigação tributária. No caso de descumprimento, resta configurada a mora da recorrente no adimplemento do débito tributário.

O lançamento tributário é o procedimento administrativo pelo qual se constitui débito tributário, a exemplo do que ocorre nestes autos, decorrente do não adimplemento tempestivo e adequado da obrigação tributária do interessado. A doutrina entende que o lançamento tributário tem natureza jurídica mista, sendo ato constitutivo do crédito tributário e ato declaratório da obrigação tributária, ou seja: a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, que é um momento anterior ao do lançamento tributário, cabendo a este apenas declarar a obrigação já existente. Sendo assim, o lançamento tributário é que habilita a Administração Pública à cobrança do crédito tributário. Especialmente quando se caracteriza o recolhimento a menor, como no caso em exame, e há lapso temporal superior ao estabelecido nas normas para recolhimento dos valores corretos, é necessário que o valor final do crédito tributário seja acrescido das compensações legais e da atualização monetária. A opção pela via judicial e a circunstância do insucesso da pretensão veiculada em face da Administração Pública não impede a ocorrência do atraso no pagamento do tributo como devido.

Depreende-se, assim, que se mostra sim possível a configuração do inadimplemento pela parte recorrente, visto ter havido a constituição regular do crédito tributário, inclusive no que se refere à complementação da TFVS, e não ter havido o respectivo pagamento do tributo na forma devida. Ressalta-se que, conforme explanado, nessa espécie de tributo, não há que se falar em impossibilidade de realização do pagamento antecipado, visto que é obrigação do sujeito passivo antecipar o pagamento com a ocorrência do fato gerador, devendo ter realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a cassação da liminar que suspendia a exigibilidade do tributo.

Outra linha de argumentação da recorrente se refere à impossibilidade de cobrança por parte da Administração, pois o recurso administrativo seria causa suspensiva da cobrança do crédito tributário até a decisão administrativa definitiva no processo recursal, nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional, e art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Acerca do assunto, inicialmente cumpre razão à área técnica ao salientar que a previsão de suspensão do crédito tributário constante do art. 151 do CTN e resultante da medida liminar destina-se a suspender a exigibilidade do crédito, não havendo que se falar em suspensão dos consectários legais (atualização monetária, juros de mora, multa de mora e encargos da dívida ativa). Sendo assim, considerando que o crédito tributário foi constituído, com

a cassação da medida liminar devem ser aplicados os consectários legais, na forma que detalharemos nesse voto.

Ademais, quanto à suspensão da exigibilidade do crédito em razão da interposição de recurso administrativo contra a notificação de lançamento, cumpre esclarecer que, enquanto não foi dada a decisão definitiva do recurso administrativo, não houve seguimento às medidas coercitivas de cobrança administrativa do débito, como inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Crédito não quitado do setor Público Federal (CADIN), inscrição do Débito em Dívida Ativa, ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, e comunicação aos Cartórios de Registro de Imóveis, dos Devedores Inscritos em Dívida Ativa ou Execução Fiscal. Ressalva-se, no entanto, que não se trata de suspender a constituição do crédito, que já está devidamente constituído e deverá ser também atualizado com todos os consectários legais.

Por fim, no que tange aos cálculos já apresentados e a fundamentação de aplicação de cada um desses valores, afasta-se primeiramente a alegação de que não há descrição completa dos dados, bem como de que há dificuldade na compreensão da planilha e dos marcos temporais.

Verifica-se no processo que houve regularidade na Notificação Fiscal, consoante prescrito no art. 11 do Decreto 70.235/1972, a saber:

‘Art. 11. A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.’

A Notificação nº 73/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2363122), que é a válida no corrente processo administrativo, com os parâmetros legais abordados, é hígida e adequada, até porque se fez acompanhar da respectiva planilha de valores e a forma de sua atualização. Ademais, os critérios quantitativos, bem como os cálculos que são encaminhados em anexo à Notificação possuem todo o descritivo suficiente à compreensão dos valores da cobrança que está sendo realizada, sendo possível o entendimento acerca dos valores objeto da cobrança, passível de pagamento do valor devido ou ainda a contestação da notificação já emitida mediante impugnação, resguardando o devido processo legal.

Quanto à correta incidência das cobranças de correção monetária, juros e multa de mora, bem como dos respectivos marcos temporais, passa-se a detalhar os parâmetros adequados para a aplicação de cada um deles na realização dos cálculos, com base no que já foi exposto pela área técnica e nos pareceres jurídicos exarados pela Procuradoria Federal junto à Anvisa. Ressalta-se, nesse ponto, que esses parâmetros devem ser novamente respeitados na atualização dos cálculos que serão realizados após a decisão definitiva, a título apenas de atualização dos valores por parte da Gegar para fins de pagamento por conta do tempo decorrido, repisando-se que não se trata de modificação de qualquer elemento essencial dos cálculos já realizados.

Primeiramente, ressalta-se que, quanto às cobranças direcionadas às empresas filiadas à ABHIPEC, a decisão judicial nesse processo em específico foi no sentido de não aceitar que os valores posteriormente corrigidos pela Portaria Interministerial 45/2017 vigorassem a partir da Lei 13.202/15, como estabelecido no art. 6º dessa Portaria. Em outros dizeres, não se aceitou a retroação de valores prevista pela Portaria 45/2017. Tal impossibilidade de retroação figura, então, como primeiro parâmetro a ser observado na realização dos cálculos pela Gegar, considerando como marco a data de análise do peticionamento, não devendo ser cobrados os valores correspondentes ao reajuste promovido pela Portaria 45/2017 no período anterior à vigência desta Portaria.

No que se refere à correção monetária, não se questiona a aplicação sobre todo o período em que o crédito esteve suspenso, a contar do fato gerador para constituição do crédito, uma vez que sua função é simplesmente manter o poder aquisitivo da moeda (ou seja, é a preservação do valor monetário). Da mesma forma, os juros de mora devem incidir, pois não possuem o caráter de penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária, mas sim visam a compensar o Fisco pela indisponibilidade do valor devido e não pago, durante o atraso no pagamento.

Diferentemente, a multa de mora não deve incidir de imediato, pois ela consiste em aplicação de penalidade, o que não é razoável diante do amparo concedido pelo Judiciário quando da antecipação da tutela. Ocorre que, uma vez publicada decisão judicial que reconheça serem devidos os tributos, a multa de mora passa a ser devida a partir do 31º (trigésimo primeiro dia). Nos dizeres da NOTA CAJUD. Nº 336/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU:

‘Assim a fluência da multa de mora é interrompida no lapso de tempo decorrido entre a concessão da medida judicial suspensiva de sua exigibilidade, voltando a fluir a partir do 31º dia subsequente à decisão que considerou o tributo devido, caso o contribuinte não tenha efetuado o seu pagamento até essa data’.

A orientação da Procuradoria advém da legislação, especificamente da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, e que assim determina em seu art. 63, que trata dos débitos com a exigibilidade suspensa:

‘Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos [incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), não caberá lançamento de multa de ofício. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

[...]

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. [\(Vide Medida Provisória nº 75, de 2002\)](#)’

Depreende-se que a norma não deixa dúvidas acerca da incidência da multa de mora, que ocorre no 31º dia após a publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo, restando superada qualquer alegação sobre a indefinição do marco temporal inicial da fluência da multa de mora.

Por fim, quanto à realização dos cálculos dos referidos consectários legais, colacionamos o entendimento da Procuradoria sobre o assunto, no PARECER n. 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº [3084214](#)), que esclarece as regras de aplicação da SELIC e de cálculo da multa de mora aos casos em análise:

‘8. No que se refere à aplicação da taxa SELIC, há consenso acerca de sua aplicação para a correção monetária de todos os créditos federais, sejam eles de natureza tributária ou não. Essa previsão é extraída do art. 37-A da Lei 10522/02. Da mesma forma, esse índice também é utilizado para fins de incidência de juros de mora, pois é consenso que a SELIC contempla, ao mesmo tempo, correção monetária e os juros de mora.

[...]

15. Assim, há de se atentar que uma única incidência da SELIC (capitalização de forma simples) já cumpre a função de atualização monetária e de juros de mora, de modo que não se pode fazer incidir a SELIC para fins de correção sobre a SELIC que presta a função de juros. Ainda, observe-se que a SELIC é sempre definida no início de cada mês, de modo que sua incidência - seja para correção seja para juros - ocorre a partir do 1º dia do mês seguinte. Com efeito, conforme consta na NOTA n. 00136/2020/ DUSC/CGCOB/PGF/AGU, NUP 02070.005080/2020-43, (...) a regra é a prevista no caput do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002,

conjugada com o art. 61, § 3º e o art. 5º, § 3º da Lei nº 9.430/1996, de modo que o termo inicial dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão definitiva, quando o crédito então estará definitivamente constituído, apto a inscrição em dívida e à formação de título executivo extrajudicial.

16. Em relação à multa de mora, sua incidência decorre da previsão contida no art. 37-A da Lei 10522/02 c/c art. 61, caput e § 1ª, abaixo transcrito:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. A legislação aplicável aos tributos federais, por sua vez, é a Lei 9.430/96, art. 61, que diz:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

[...]

19. A multa de mora, então, não é calculada pela SELIC; tampouco sofre a incidência da SELIC, seja para fins de atualização seja para fins de juros de mora (veja-se a vedação trazida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, item 13, acima). A multa de mora somente varia conforme a incidência do percentual de 0,33%, limitado a 20%, desse valor.

[...]

36. Diante dos elementos acima, entende-se que, em complementação ao Parecer 56/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/ AGU, pode-se concluir o seguinte:

1. O procedimento realizado pela GEGAR ao notificar novamente as empresas é regular e está amparado no art. 173, II do CTN;

2. A incidência de correção monetária e de juros de mora é feita pela SELIC, sempre de forma simples, uma vez que esse índice contempla ao mesmo tempo correção e juros de mora;

3. A multa de mora deve incidir na forma estabelecida pelo art. 61, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96, ou seja, 0,33% ao dia, limitada a 20%;

4. A multa de mora deve incidir sobre o valor histórico do débito, e não sobre o valor atualizado. Além disso, a multa de mora em si não poderá ser atualizada pela SELIC;

5. Nos processos judiciais nº 0035428.04.2016.4.01.3400 e 001096595.2016.4.01.3400, de autoria da ABHIPEC, foi decidido que os valores reajustados pela Portaria Interministerial 45/2017 não devem retroagir, conforme previsto em seu art. 6º, sendo devidos apenas a partir de sua vigência. Assim, recomenda-se que a ANVISA reconheça administrativamente eventuais impugnações e recursos que busquem anular cobranças relativas aos reajustes promovidos pela Portaria Interministerial 45/2017 com incidência retroativa, ou seja, anteriormente à vigência desta portaria, bem como que eventuais pedidos de restituição de valores relativos a pagamentos efetuados com base nesses reajustes sejam devolvidos, desde que não tenha incidido a prescrição quinquenal.'

Por fim, a arguição do decurso de prazo para proferimento de decisão administrativa aduzida na petição SEI nº 2960433 não deve prosperar, dado que o prazo de 90 dias definido na Lei nº 9.782/99, artigo 15, §4º e §5º, não é peremptório. Há que se considerar ainda que o caso em tela trata de causa complexa e com desdobramentos na esfera judicial, portanto se torna razoável que esta Agência disponha de tempo necessário à análise minuciosa do referido processo administrativo antes de proferir sua decisão. Frisa-se que foram necessárias reuniões com a área técnica e consulta à Procuradoria em vista de trazer maior clareza e justiça. Ou seja, o processo não ficou parado.

Destaca-se que a consulta à Procuradoria ocorreu por meio do DESPACHO Nº 59/2024/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 2901956), encaminhado pelo DESPACHO Nº 90/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 2904597) e DESPACHO Nº 431/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA (SEI nº 2914496), que foi respondida pelo PARECER nº 56/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/ANVISA (SEI nº 3065126). Em considerações complementares, a Procuradoria se manifestou ainda pelo PARECER n. 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 3065130).

Ademais, a ANVISA recebeu centenas de recurso sobre este tema, sobrecarregando a fila de análise com a consequente extensão do tempo de julgamento. Logo, não é possível acatar o pedido de acolher o presente recurso ante o decurso do prazo decisório.

Por todo o exposto, não há que se falar em reforma da decisão de primeira instância, mantendo-se a decisão de cobrança dos valores referentes à complementação de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, atualizados monetariamente por meio da Portaria Interministerial MF-MS 45/2017, que regulamenta a Lei 13.202/2015, haja vista a regularidade do

d. Das alegações da recorrente no recurso administrativo à Diretoria Colegiada da Anvisa

23. Diante da decisão da GGREC, a recorrente interpôs novo Recurso Administrativo, sob o SEI nº. 3180758, conforme segue:

DAS RAZÕES DO RECURSO

1. Da incidência ilegal de juros e multa.

*Conforme já amplamente discutido neste procedimento administrativo, esta Agência vem cobrando o pagamento da complementação do reajuste da TFVS, **acrescido de multa e juros de mora**, mediante a mesma alegação de que se trata de débito não pago no prazo, estando, portanto, em **atraso (inadimplente)**.*

Este órgão utilizou-se dos seguintes argumentos legais: “Os créditos das autarquias [...] não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora [...]”.

Anteriormente, a Recorrida ainda não havia especificado a data em que se iniciou o atraso, não ficando clara esta imputação.

*Agora, nesta r. decisão administrativa de segundo grau, alega que -com base na **NOTA n.º 00445/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU**: “[...] após a intimação do julgamento do agravo de instrumento [...], ocorrida em 10/02/2021, quando o tributo se tornou devido [...]”. Ou seja, ocorreu a especificação da data em que se iniciou o atraso, porém, a mesma é completamente **incorreta e infundada**.*

Tal aspecto será melhor demonstrado a seguir; porém, a Recorrida, na citada Nota, aborda uma simples inconsistência do processo judicial: “Sobre as reiteradas alegações feitas pela ABIHPEC e seus filiados a respeito do início das notificações, não há nada a ser alterado em relação às orientações repassadas por esta Procuradoria. Embora aquela Associação entenda que a decisão judicial tenha feito referência ao agravo de instrumento quando, na verdade, pretendia referir-se à apelação, essa é apenas a sua forma de interpretar”.

Não se trata de uma questão interpretativa e sim factual, visto que a citada r. decisão em questão, por óbvio, referia-se ao recurso de apelação e ocorreu sim um erro material.

Isso já foi discutido e superado anteriormente, servindo tal abordagem somente para demonstrar, mais uma vez, uma insistência desnecessária e também uma falta de pertinência deste Órgão no que tange a tentativa de de sustentar as suas alegações referentes ao tema aqui tratado.

*Retomando a questão relativa a inconsistência na especificação da data em que se iniciou o suposto atraso, a Recorrida detinha a exigibilidade suspensa do crédito tributário, por força de liminar judicial concedida no processo n.º 0010965-95.2016.4.01.3400, conforme documentação juntada na impugnação, que determinou a suspensão da cobrança da TFVS e consequentemente da incidência de quaisquer encargos sobre os valores devidos, **estando vigente na data de lançamento do débito em 2022, pela GEGAR.***

Por isso, é equivocado considerar que a liminar que suspendia as cobranças da referida taxa foi cassada na data de publicação da r. sentença do processo judicial, passando a multa de mora, por questões legais, a incidir sobre os valores devidos (TFVS) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia após a citada publicação, conforme segue insistindo a Recorrida nesta r. decisão administrativa de segundo grau.

*A liminar somente foi **expressamente revogada** em r. decisão de segunda instância, conforme r. decisão já acostada nos autos, proferida em **13 de setembro de 2022.***

Ao observar as datas de recebimento das Notificações Fiscais anteriores, é possível constatar esta inconsistência e a consequente inobservância dos preceitos legais por parte desta Agência, uma vez que o primeiro ato de cobrança - referente a TFVS - foi efetuado de forma irregular, antes mesmo da ciência da cassação da liminar.

Por isso, está evidente que não há qualquer espécie de atraso no pagamento, não sendo, assim, legal a incidência de multa e juros moratórios no cálculo devido.

*Mesmo que assim se entenda, é necessário ressaltar que, nos termos do **PARECER n.º 00003/2024/CODVA/ PFANVISA/PGF/AGU**, está expresso que “para início dos juros de mora, é preciso que o crédito já esteve definitivamente constituído (ou seja, que haja o trânsito em julgado e o vencimento do boleto para pagamento). Deve-se registrar que no âmbito da ANVISA a Lei 9782/99 estabeleceu, em seu art. 15, § 2º, que os recursos possuem efeito suspensivo, de modo que não há de se falar em mora antes da constituição definitiva (seria possível mora antes dessa constituição*

caso recebido somente no efeito devolutivo, conforme Nota Técnica CGCOB/DIGEAP nº 22/10, NUP 00424.00990/2010-85)”.

Tal entendimento interno descaracteriza por completo a suposta “suspensão dos consectários legais”, convalidando o fato de que somente há inadimplência capaz de respaldar a cobrança de juros e multa de mora quando há atraso no pagamento de um crédito já definitivamente constituído, sendo o intuito deste processo administrativo, justamente, definir o montante de fato devido, ou seja, a linha argumentativa utilizada por esta Agência não possui uma coerência.

Dito isso, é necessário destacar que o primeiro boleto encaminhado por este Órgão -referente a este processo- ocorreu em 2022 já com os acréscimos ilegais de juros e multa de mora, fato esse que, conforme o PARECER n.º 00003/2024/CODVA/ PFANVISA/PGF/AGU, é ilegal e, portanto, deve ser corrigido.

O fato acima disposto, necessariamente, leva a nova reflexão a respeito da cobrança em questão, visto que a Recorrida alega que a cobrança está apta a ser feita desde 10/02/2021, porém, nenhum boleto foi encaminhado na época, sendo o primeiro enviado somente em 2022 (próximo da data de liberação da cobrança defendida por esta Recorrente), quando iniciou-se as indefinições sobre o montante de fato devido que persistem até o presente momento.

Ante todo o exposto, está nítida a busca incessante de respaldar esses acréscimos indevidos, uma vez que não há qualquer cunho lógico em uma cobrança de taxas de inadimplência sobre um processo suspenso, justamente, por uma indefinição quanto aos montantes de fato devidos. É incabível qualquer incidência de multa e juros moratórios!

2. Do sistema de cobrança e da impossibilidade do setor regulado de recolher a diferença sem o lançamento pela ANVISA.

É importante ressaltar, novamente, que no procedimento de cobrança da TFVS, os valores devidos são calculados **automaticamente via sistema da ANVISA**, assim que realizado o fato gerador pelo contribuinte.

Dessa forma, uma vez que os valores devidos são gerados pelo próprio sistema desta Agência, trata-se assim, por definição, de um **lançamento de ofício**².

Portanto, os valores são recolhidos segundo o lançamento realizado pela própria Agência Reguladora, não sendo passíveis de ajuste pelo contribuinte

(Recorrente), sendo os montantes devidos convalidados com as Notificações Fiscais e emissão dos boletos.

Ou seja, a Recorrente não pode buscar pagar à ANVISA sem que ela não emita um lançamento, regular, com os valores devidos, mesmo que a liminar citada estivesse revogada antes das Notificações Fiscais.

Ressalte-se, novamente, que o entendimento do PARECER n.º 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, o qual determina que somente com o envio do boleto e seu vencimento pode haver a cobrança da multa, conforme segue:

*‘11. Desse modo, para início dos juros de mora, é preciso que o crédito já esteve definitivamente constituído (ou seja, que haja o trânsito em julgado e o vencimento do boleto para pagamento). Deve-se registrar que no âmbito da ANVISA a Lei 9782/99 estabeleceu, em seu art. 15, § 2o, que os recursos possuem efeito suspensivo, de modo que não há de se falar em mora antes da constituição definitiva (seria possível mora antes dessa constituição caso recebido somente no efeito devolutivo, conforme Nota Técnica CGCOB/DIGEAP no 22/10, NUP 00424.00990/2010-85) **(grifo nosso)**’*

*Assim, além das cobranças relativas a TFVS só se tornaram legítimas após emissão dos boletos com a constituição do crédito tributário, após a cassação da liminar, que smj se deu em **13 de setembro de 2022**, como o próprio órgão é responsável pelos lançamentos, a cobrança somente se convalidaria com a Notificação Fiscal e boleto encaminhados por esta agência à Recorrente, por força do mecanismo de constituição do débito instituído pela própria ANVISA e, assim, a mesma somente se tornaria inadimplente caso deixasse de pagar o mesmo (caso essa fosse a realidade dos fatos, os acréscimos seriam devidos).*

Dessa forma, não há qualquer possibilidade de inadimplemento por parte da Reclamante neste caso, seja por omissão, atraso ou erro, visto que os valores correspondentes a complementação da TFVS cobrados pela ANVISA foram calculados e expedidos por esta Agência, conforme as recentes notificações - de ofício - e aguardam uma definição em relação ao montante devido (diante das impugnações - e Recursos Administrativos-apresentadas pela Recorrente dentro dos prazos legais).

Fica evidente, assim, por meio da cronologia e da regularidade dos atos processuais, que não há mora no pagamento quando do lançamento operado.

Portanto, a Recorrente não está - e nunca esteve - em mora em relação ao pagamento da complementação da TFVS, apesar de ainda estar sendo penalizada por isso (juros e multa), conforme é possível analisar pelo detalhamento da decisão administrativa (doc. n.º 02), sendo esse o motivo das impugnações anteriores e dos presentes Recursos Administrativos.

Neste sentido, dispõe o artigo 63, da Lei 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (grifo nosso)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça também entende que a cobrança de juros e multa de mora é completamente incabível durante a vigência de medida liminar, conforme r. decisão abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, § 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: "a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição". 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao

recurso especial da Fazenda Nacional. (STJ - AgRg no REsp: 839962 MG 2006/0082979-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2010) (grifo nosso)

Diante disto, é importante destacar que inadimplente, por definição, é aquele que falta ao cumprimento de suas obrigações jurídicas no prazo estipulado, fato esse que não aconteceu com a Reclamante em nenhum momento, ou seja, não há nexos na cobrança de juros e multa de mora - são aplicados como penalidades pecuniárias decorrentes da inobservância de normas ou regras contratuais - devendo a r. decisão administrativa ser reformada e a Notificação Fiscal serem, novamente, retificada por esta Agência, nos termos do artigo 147, § 2, do Código Tributário Nacional.

É nítido que o procedimento de cobrança não está em conformidade com a determinação legal, ou seja, os valores devidos deveriam ser cobrados sem quaisquer acréscimos.

*Apesar de todas as exposições anteriores, a Recorrida em sua r. decisão administrativa de segundo grau alega que os tributos vinculados a mesma (como é o caso da TFVS) estão sujeitos a **lançamentos por homologação**, o que não tem qualquer pertinência (até por que este Órgão emite boletos com valores definidos). Não é o Recorrente que levanta o valor de seu tributo e paga, sendo o montante pré-definido pelo sistema da Recorrida, fato esse completamente desconexo ao procedimento descrito pela mesma: [...] após tomar conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, a referida autoridade deve ratificar, expressa ou tacitamente, o pagamento efetuado, ou, ainda, caso o montante apurado não corresponda ao efetivamente devido, deve realizar lançamento supletivo de ofício.*

Diante de todo o exposto, é imperioso destacar que as alegações da Recorrida são desconexas e que seu padrão de lançamento é, nitidamente, de ofício, ou seja, a cobrança de juros de mora e multas de mora devem ser rechaçadas do cálculo, procedendo esta Agência com a substituição do índice de atualização e a eliminação da cobrança de multa, visto que não há qualquer atraso por parte da Recorrente.

3. Do caso análogo - Sindusfarma (processo n.º 1006800-22.2015.4.01.3400).

*Conforme já acostado nos autos, o entendimento quanto à não incidência de juros e multa de mora foi objeto de decisão desta Agência, tendo sido concedido aos associados do Sindusfarma (14 de dezembro de 2018 - já disponibilizada nos autos), a **não incidência** de multa de mora sobre a*

complementação da TFVS³ , conforme o trecho disposto a seguir (DESPACHO n.º 249/2024/SEI/GGGAF/ANVISA):

A impugnante alega a necessidade de entendimento quanto à não incidência de juros e multa de mora, objeto já discutido e consolidado por esta Agência, tendo sido determinado em matéria publicada em 14/12/2018, que não deve incidir multa sobre a complementação da TFVS, conforme documento publicado pela Anvisa sobre o processo do SINDUSFARMA (2516890). É imperioso ressaltar que a cobrança dos valores que esteve suspensa em razão de liminar concedida no processo judicial de n. 1006800-22.2015.4.01.3400, movido pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo - SINDUSFARMA, foram os casos em que houve depósito judicial, em valor suficiente, efetuados até 18/12/2018. Portanto, somente nestes casos a cobrança de multa de mora foi desconsiderada para fins de cálculo dos valores de complementação da TFVS, conforme determinação judicial. (grifo nosso)

Cumprе destacar, que a concessão do benefício acima citado está respaldada na disposição do artigo 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96:

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja **exigibilidade houver sido suspensa** na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, **não caberá lançamento de multa de ofício.** [...]*

*§ 2º **A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.** [...] (grifo nosso)*

*Neste processo, conforme já exposto nos autos, as cobranças têm sido feitas de maneira completamente **irregular**. Vale relembrar, que as cobranças referentes a TFVS tratadas na Ação movida pelo ABIHPEC somente estiveram **livres de suspensão a partir de 13 de setembro de 2022** (em atenção ao exposto nos outros tópicos desta peça), quando este Órgão deu início às cobranças (sendo as primeiras anteriores à citada data, ou seja, irregulares) e assim teve início os desenrolares do presente processo administrativo, ainda em andamento, com uma indefinição quanto ao real montante devido.*

Apesar do disposto no parágrafo anterior já afastar qualquer possibilidade de incidência de juros e multa de mora por inadimplência (uma vez que

não há), tal imposição também é vedada por Lei, visto que a interposição de ação judicial com a concessão liminar (como no caso em tela) obsta a incidência de multa de mora.

Ou seja, após a definição do montante devido (afastando qualquer possibilidade de inadimplência), legalmente, este Órgão ainda deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a Requerente efetue o pagamento dos valores remanescentes sem a incidência de acréscimos de mora, fato esse que em nenhum momento ocorreu (se desconsiderarmos a indefinição), visto que a Recorrida, desde sua primeira cobrança, já incluiu os citados acréscimos de mora.

Ante todo o exposto, requer a presente Requerente que todas as alegações e esclarecimentos aqui dispostos sejam consideradas pela Diretoria Colegiada e quaisquer outros setores responsáveis na apreciação deste Recurso Administrativo.

4. Ad argumentandum - do novo lançamento - valores a serem pagos.

Esta Agência Reguladora, em sua r. decisão administrativa de primeira instância, definiu pela desnecessidade de um novo cálculo e também de um novo lançamento: [...] não há que se falar em novo cálculo e lançamento [...].

*Todavia, ainda que seja indiscutível a exigibilidade dos valores lançados na presente Notificação Fiscal, evidencia-se que a complementação dos tributos lançados recentemente **com a incidência ilegal de juros moratórios e multa moratória**, culminarão em novos cálculos.*

Desse modo, uma vez que os valores remanescentes lançados no caso em tela contam com a incidência indevida de juros moratórios e multa, conclui-se pela modificação de elemento essencial, o que também gera a obrigatoriedade de um novo lançamento, nos termos de um entendimento predominante nos Tribunais Superiores

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. EQUÍVOCO DO JUÍZO. JUROS INDEVIDOS. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DE ELEMENTO ESSENCIAL. NOVO LANÇAMENTO. 1. Equivocadamente autorizado o levantamento integral do depósito judicial, não tem a parte autora direito ao percebimento dos juros a ele correspondentes. 2. **Impondo o título judicial modificação a um dos elementos essenciais da obrigação tributária, há a necessidade de novo ato de lançamento.** (TRF4 - Processo; AG 5036033-51.2020.4.04.0000 5036033-51.2020.4.04.0000; Órgão

Ante todo exposto, é necessário que seja observado o direito da Recorrente de não pagar os valores cobrados referentes à complementação da TFVS enquanto não for proferida uma r. decisão definitiva sobre o assunto, a qual gerará, necessariamente, a obrigatoriedade de um novo cálculo e também de um novo lançamento (com novo boleto), diante da modificação de elemento essencial (acréscimo de juros e multa de mora ilegais).

5. Dos cálculos de correção monetária, juros e multa - especificações.

Em sede de impugnação, foi indicado que esta Agência somente expôs em sua Notificação Fiscal que a correção monetária, os juros e a multa foram calculados em observância à taxa SELIC, sendo necessárias maiores considerações.

Diante disso, esta Agência Reguladora, em sua r. decisão administrativa de primeiro grau, determinou que: [...] 'à notificação possuem todo o descritivo suficiente à compreensão dos valores da cobrança que está sendo realizada, sendo assim facilmente compreensível o entendimento acerca dos valores objeto da cobrança' [...].

Os valores de multa não possuem uma descrição completa, faltando a informação do início de contagem e porcentagem, por exemplo, o que coloca em dúvida o acerto do cálculo da multa. Tal circunstância, rechaça o anteriormente exposto a respeito da fácil compreensão, por meio de Notificação Fiscal, dos valores objeto da cobrança.

Não obstante, em relação à aplicação da taxa SELIC, conforme já discutido, por força do requerimento de eliminação da cobrança dos juros de mora, deve haver a separação da atualização monetária quanto a esses, seguindo índice cabível apenas para a correção monetária.

Por fim, a Recorrente requer todos os esclarecimentos desta Agência quanto aos cálculos efetuados que resultaram nos valores apresentados na Notificação Fiscal -para fins de aperfeiçoamento do ato de lançamento- visto que não estão facilmente compreensíveis e detalhados esta Agência se recusa a adentrar no tema de maneira aprofundada, conforme trecho de r. decisão administrativa de segunda instância: no que tange aos cálculos já apresentados e a fundamentação de aplicação de cada um desses valores, afasta-se primeiramente a alegação de que não há descrição completa dos dados, bem como de que há dificuldade na

compreensão da planilha e dos marcos temporais.

6. Do decurso de prazo para proferimento de decisão administrativa - prescrição intercorrente.

O presente órgão não tem respeitado os prazos legais no que tange a apreciação dos recursos administrativos.

*A Lei n.º 9.782/99, no seu artigo 15, §§ 4º e 5º, determina expressamente que o prazo para proferimento da r. decisão administrativa é de **90 (noventa) dias**.*

A Recorrida está respaldando tal ocorrido na complexidade da causa, bem como no alto volume de recursos sobre o tema, porém, tais circunstâncias não podem servir como justificativa para o não cumprimento de um preceito legal, visto que tal situação somente expõe uma fragilidade no que tange a Legislação deste órgão, a qual pode ser modificada pelo mesmo a qualquer momento, sob qualquer justificativa.

A matéria aqui tratada sustenta a afirmação feita anteriormente, visto que esta Autoridade está, nitidamente, cobrando taxas ilegais das empresas do setor regulado, respaldando-se, em sua Legislação, porém, de maneira irregular.

E, mesmo assim, os processos caminham para a última instância administrativa, ou seja, essa suposta “adequação” à realidade dos fatos não é aplicada sempre e para todos igualmente.

Diante de todo o exposto, o que está ocorrendo é uma afronta aos preceitos legais. A Legislação deve sim ser utilizada e assim considerado o decurso do prazo desta Recorrida para proferimento da r. decisão de segunda instância, fato esse que, inevitavelmente, culminaria no deferimento do Recurso Administrativa anteriormente apresentado.

*Vale dizer, em atenção ao disposto no parágrafo anterior, este Órgão alega que “o decurso do prazo [...] não acarreta o automático deferimento do pleito”, o que não é verdade considerando que a inércia impõe a **preclusão administrativa** e o restabelecimento do direito do administrado.*

Tal entendimento é consolidado pelos Tribunais Superiores:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA DE QUASE

NOVE ANOS ENTRE A DEFESA ADMINISTRATIVA E A DECISÃO DE MÉRITO. DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. I. A ausência de lei específica que trate da prescrição do processo administrativo fiscal não confere a imprescritibilidade da ação punitiva do ente estatal, sob pena de inobservância aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da razoável duração do processo, previstos nos arts. 5º, XXXVI e LXXVIII, e 37, "caput", ambos da CR/88, sendo aplicável a regra estabelecida no Decreto n. 20.910/1932. II. Tendo a Administração Pública demorado quase de nove anos para concluir o julgamento de Recurso Administrativo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente do crédito. (TJ-MG - AC: 10000200844413002 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 09/03/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2022) (grifo nosso)

No caso acima disposto, mesmo não existe um prazo legal, foi configurada a preclusão administrativa e a anulação do crédito, portanto, no caso em tela onde existe uma Legislação específica para a preclusão administrativa, por óbvio, ela deve ser respeitada independentemente de qualquer alegação que possa ser feita.

Posto isso, está mais do que nítida a necessidade de reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em tela e, consequentemente, o procedimento administrativo deverá ser extinto.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto anteriormente e de outras considerações controversas da r. decisão administrativa de segunda instância, faz-se necessário e pertinente um tópico para tratar da realidade fática e não somente dos aspectos legais.

Ilustre Diretor da Diretoria Colegiada desta Agência, está mais do que nítida a irregularidade na aplicação desses acréscimos ao valor devido. A cronologia dos fatos e os aspectos legais são muito transparentes e de fácil compreensão (no PARECER n.º 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU está evidente que o presente Órgão está se contradizendo cada vez mais na busca de sustentar o insustentável).

A cobrança, após uma simples análise da ação judicial da ABIHPEC, está autorizada somente após a data de 13 de setembro de 2022.

Os lançamentos de tributos desta Agência são de Ofício (é sistêmico), portanto, a partir do momento em que o Órgão procedeu com as cobranças (inicialmente antes de estar autorizada, ou seja, de forma irregular e

depois devidamente regularizada com novos e válidos lançamentos), tiveram início os procedimentos administrativos aqui tratados e que seguem, até o presente momento, pendentes de definição quanto ao real montante devido.

Ou seja, não há margem para a configuração de qualquer espécie de inadimplência. A Recorrente não está aqui requerendo o cancelamento das cobranças de maneira integral, visto que tem consciência da regularidade em torno das cobranças da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária (TFVS), porém, não é justo que os pagamentos sejam feitos com acréscimos irregulares. Esse é o intuito de todos esses atos na esfera administrativa!

Os pagamentos serão efetuados, regularmente, após essa pequena correção no montante devido. A Requerente não busca nada além do que o seu regular direito!

DOS DOCUMENTOS

Requer a produção das provas documentais acostadas nesta petição, as quais o subscritor da presente declara como autênticas:

Doc. n.º 01 – Ofício (Decisão Administrativa de 2º Grau);

Doc. n.º 02 – Detalhamento do Ofício;

Doc. n.º 03 – PARECER n.º 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU.

Os documentos apresentados no presente processo são autênticos, assumindo o mesmo poder de prova que os originais, em analogia à aplicação do art. 425, inciso IV e VI do Código de Processo Civil.

DO PEDIDO DE REFORMA

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER SEJA RECEBIDO O PRESENTE RECURSO E ENCAMINHADO À DIRETORIA COLEGIADA (DICOL), PARA:

- ***Reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o presente processo.***

OU

- ***Suspender a exigibilidade do crédito tributário até uma decisão definitiva, nos termos da legislação em vigor; e,***
- ***Conhecer e dar provimento ao presente Recurso Administrativo para que seja:***
 - ***Declarada a inexistência de mora da Recorrente (com a***

exclusão dos encargos decorrentes) em relação ao pagamento da complementação da TFVS; e,

○ Julgado improcedente o lançamento realizado, efetuando um novo lançamento dentro dos parâmetros corretos e legais expostos neste Recurso, com a exclusão da multa e juros de mora.

e. Do Juízo quanto ao mérito

24. Em síntese, a Recorrente requer no Recurso Administrativo à Diretoria Colegiada da Anvisa que seja reconhecida a prescrição intercorrente, com extinção do processo ora em análise, ou, alternativamente, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até uma decisão definitiva, que o lançamento realizado seja julgado improcedente, declarada a inexistência de mora da Recorrente e que seja efetuado novo lançamento, com exclusão da multa e juros de mora.

25. Vale ressaltar que a correção monetária do valor devido é ponto pacífico e não é combatido no presente recurso administrativo.

Das manifestações da Procuradoria Federal Junto à Anvisa

No processo consta manifestação da Procuradoria Federal Junto à Anvisa, de 15 de janeiro de 2025, realizada por meio do Parecer nº 00001/2025/CODVA/PFANVISA/PGR/AGU (Sei nº 3412158). Essa manifestação visou esclarecer questionamentos da Gerência-Geral de Recursos (GGREC), realizada por meio do Despacho nº 320/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (Sei nº 3412156), sobre a correta **interpretação quanto ao marco temporal para incidência de juros e multa de mora**, dúvida que decorreu de impugnações feitas por algumas empresas filiadas à ABIHPEC as quais estariam argumentando que, conforme o Parecer n. 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, os juros e multa de mora não poderiam ser considerados devidos antes de haver o trânsito em julgado.

Nesse sentido, após revisitar o tema, a Procuradoria Federal junto à Anvisa, no Parecer nº 00001/2025/CODVA/PFANVISA/PGR/AGU, avaliou que “*pode-se afirmar que o Parecer n. 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU está equivocado ao restringir a incidência dos juros e da multa de mora ao período posterior ao trânsito em julgado. De fato, esse entendimento existe apenas em relação aos créditos advindos das multas decorrentes do poder de polícia*”. De forma que o entendimento expressado no Parecer nº 00003/2024//CODVA/PFANVISA/PGF/AGU se referiu a processos administrativos punitivos, que não é o caso em questão, uma vez que a cobrança a que se refere o recurso administrativo objeto do presente Voto decorre de valores Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) recolhidos a menor, ou seja, trata-se de processo administrativo tributário. Quando se trata de créditos tributários, existe regra própria.

Dos Juros de Mora

26. No Parecer nº 0001/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, em relação aos juros de mora, de início, a Procuradoria Federal Junto à Anvisa fez observar o disposto no Art.161 do Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual fôr o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária

27. Avaliou que “a lei é clara ao determinar a incidência de juros de mora caso o crédito não seja integralmente pago na data do vencimento, independentemente da razão para o não pagamento”. Também que não há aí qualquer limitação à incidência para período posterior ao trânsito em julgado. Assim, uma vez vencido o crédito, o não pagamento impõe a incidência imediata dos juros.

28. Observou ainda o Art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96, que determinou de modo mais específico o início dessa incidência:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

29. Também o Art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que traz previsão para a situação específica de suspensão da cobrança por decisão administrativa ou judicial:

Art 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Assim, concluiu que suspensão decorrente de decisão administrativa ou judicial não impede a fluência dos juros de mora, sendo que esses passam a incidir a partir do 1º dia do mês subsequente vencimento.

Da Multa de Mora

30. Em relação à multa de mora, a Procuradoria Federal no Parecer nº 0001/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU trouxe inicialmente o Art. 61, § 1º da Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

31. Assim, a incidência da multa de mora ocorre a partir do 1º dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do tributo.

32. Porém, esclareceu que nos casos em que há decisão judicial liminar que suspende a exigibilidade do crédito, aplica-se a regra contida no § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, que prevê:

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

33. Assim, a Procuradoria Federal concluiu que, de acordo com o dispositivo acima, concedida liminar para suspensão da cobrança, a incidência da multa de mora fica suspensa desde a concessão dessa liminar até 30 dias após a publicação da decisão que considerar o tributo devido.

34. Destaca-se ainda o item conclusão do referido Parecer nº 0001/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, conforme segue:

III - CONCLUSÃO

21. Feitos esses esclarecimentos, o que se tem é que a orientação contida no Parecer n. 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU deve ser desconsiderada na parte referente ao subtítulo "Segundo questionamento - SELIC, correção monetária, juros e multa de mora". Para essas questões devem ser seguidas as orientações contidas na NOTA n. 00445/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, conforme já vinha sendo feito pela ANVISA.

22. Assim, em suma, tem-se o seguinte:

1. Incidem juros de mora a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento caso o crédito não seja integralmente pago na data do vencimento. Não há aí

qualquer limitação à incidência para período posterior ao trânsito em julgado. Assim, uma vez vencido o crédito, o não pagamento impõe a incidência imediata dos juros;

2. A suspensão decorrente de decisão administrativa ou judicial não impede a fluência dos juros de mora, sendo que seu início ocorre a partir da data de vencimento (mais especificamente a partir do 1º dia do mês subsequente), conforme previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1736/79;

3. Em relação à multa de mora, sua incidência ocorre a partir do 1º dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do tributo;

4. Caso concedida liminar para suspensão da cobrança, a incidência da multa de mora fica suspensa desde a concessão dessa liminar até 30 dias após a publicação da decisão que considerar o tributo devido.

Continuando, passemos às orientações contidas na NOTA nº 00445/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU que devem ser seguidas, conforme indicado na conclusão do Parecer nº 0001/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU.

Do início das Notificações realizadas pela Anvisa

35. A NOTA nº 00445/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, de 23/12/2022, respondeu consulta realizada pela Gerência de Gestão da Arrecadação (GEGAR), também em decorrência de impugnações por parte de filiados à ABIHPEC, nas quais alegam que a ANVISA iniciou a cobrança das Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) discutidas no processo 0010965-95.2016.4.01.3400 anteriormente à perda de eficácia da decisão judicial que havia suspenso o direito de a ANVISA cobrar tais valores. Em outras palavras, foi sustentado que tais cobranças somente poderiam ter se iniciadas a partir da decisão judicial proferida no julgamento da apelação, indo de encontro ao sustentado pela Procuradoria Federal Junto à Anvisa em suas manifestações, ou seja, quando do julgamento definitivo do agravo de instrumento. A GEGAR também questionou sobre a cobrança de valores anteriores à vigência da Portaria Interministerial nº 45/2017, assim como sobre a cobrança de Juros e multa de mora.

36. Em relação ao início das Notificações, a Procuradoria, por meio da NOTA nº 00445/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, manteve seu entendimento e reiterou que o efeito suspensivo deferido na apelação se extingui com o julgamento definitivo do agravo de instrumento, que transitou em julgado em 30/03/2021, nos seguintes termos:

4. Por sua vez, o efeito suspensivo deferido na apelação deu-se "com a

suspensão da exigibilidade das taxas com os valores estipulados na Portaria Interministerial 701/2015 e a manutenção dos valores adotados pela Lei 9.782/1999 e suas alterações, até o julgamento final do agravo de instrumento 0011406-91.2016.4.01.0000." (grifos acrescentados)

5. Como se vê, o efeito suspensivo foi condicionado até o julgamento definitivo do agravo. Ora, conforme dito acima, o referido agravo transitou em julgado em 30/03/2021 e foi julgado prejudicado pela perda de objeto. Consequentemente, o efeito suspensivo da apelação (que havia sido condicionado ao julgamento definitivo desse agravo) também se extinguiu.

6. Essa interpretação é reforçada pelo entendimento exposto no OFÍCIO n. 00521/2022/NAT-EPGS/ER-REGPRF1/PGF/AGU (seq. 21 a 24 da NUP 25351.903240/2017-65). Ademais, a questão já foi objeto de análise por esta Procuradoria, por meio da NOTA n. 00245/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU (seq. 16 da NUP 25351.903240/2017-65), e se recomendou exatamente o início dos lançamentos/cobranças, uma vez que não há qualquer decisão judicial vigente que os impeça.

No aludido DESPACHO n. 00622/2022/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, que aprovou a NOTA n. 00338/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, reiterou-se o entendimento nela externado, apontando-se de modo expresso que o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011406-91.2016.4.01.0000, com trânsito em julgado em 30 de março de 2021, "por si só, constitui fundamento suficiente para demonstrar a inexistência de decisão judicial vigente em favor da ABIHPEC".

Com efeito, a decisão judicial favorável à ABIHPEC, proferida em 11 de abril de 2017 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do incidente processual denominado Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0015796-70.2017.4.01.0000/DF, por meio da qual houve concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação nº 0010965-95.2016.4.01.3400, interposto pela entidade em face da Sentença de 1ª instância, com deferimento de tutela de urgência para fins de suspender a "exigibilidade das taxas com os valores estipulados na Portaria Interministerial 701/2015 e a manutenção dos valores adotados pela Lei 9.782/1999 e suas alterações" de modo expresso salientou que a suspensão perduraria "até o julgamento final do agravo de instrumento 0011406-91.2016.4.01.0000", conforme comprova a cópia da decisão em anexo.

Assim, a própria decisão que suspendeu a cobrança pela ANVISA limitou seus efeitos até o julgamento do referido agravo de instrumento.

Destarte, conforme apontado na NOTA n. 00245/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, exarada no 25351.903240/2017-65 (seq. 16), a possibilidade de cobrança iniciou-se após a intimação do

juízo do agravo de instrumento 0011406-91.2016.4.01.0000, ocorrida em 10/02/2021, conforme comprovam a cópia da decisão judicial e o andamento processual em anexo.

37. Como se percebe, a possibilidade de cobrança iniciou-se após a intimação do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011406-91.2016.4.01.0000, ocorrida em 10/02/2021, que denegou a segurança pleiteada pela ABIHPEC nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, reconhecendo razão à Anvisa em recolher os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) atualizados monetariamente por meio da Portaria Interministerial MF-MS 45/2017, que regulamenta a Lei 13.202/2015. De forma que não mais persistia qualquer decisão judicial impeditiva da cobrança, ou para o início do envio das Notificações aos filiados da ABIHPEC, inclusive ocorrido o julgamento definitivo do agravo de instrumento, que transitou em julgado em 30/03/2021.

Das Notificações e decadência de parte dos créditos.

38. Neste caso Específico, destaca-se que a recorrente foi notificada do débito por meio da Notificação nº 478/2022/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA, sendo esta recebida em 09/08/2022 pela Recorrente.

39. Em 10/05/2023 a Recorrente recebeu a Notificação nº 73/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA. Esta nova Notificação foi realizada, pois considerou-se que a Notificação Fiscal nº 478/2022 “*pode ter deixado de contemplar elementos necessários à verificação de certeza e liquidez do débito por Vossa Senhoria, a ANVISA entendeu ser necessária esta nova notificação, tendo como base o art. 173, II do Código Tributário Nacional*”.

40. Registrou ainda na Notificação nº 73/2023 que a cobrança dos valores esteve suspensa em razão de liminar concedida no processo judicial de nº Processo nº 0010965-95.2016.4.01.3400/Agravo de Instrumento nº 011406-91.2016.4.01.0196, movido pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS (ABIHPEC), ao qual essa empresa é filiada. Também foi encaminhada, em anexo à Notificação 73/2023, nova Planilha (Sei nº 2638549) com a discriminação dos valores originais, fatos geradores especificados por código de assunto, datas de pagamento parcial, identificação de guias, valores pagos, valores devidos a título de atualização monetária e multa de mora, também demais informações necessárias. Frisa-se que a planilha de cálculo apenas discriminou a correção monetária e multa de mora, sendo que o valor principal da complementação de taxa já estava constituído na Portaria Interministerial MF-MS 45/2017.

41. Nesse sentido, destaca-se a manifestação da Gerência-Geral de Recursos da Anvisa no Despacho nº 109/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (Sei nº 3412160), que a NOTIFICAÇÃO Nº 73/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA é a

válida no corrente processo administrativo, com os parâmetros legais abordados, é hígida e adequada, até porque se fez acompanhar da respectiva planilha de valores e a forma de sua atualização. Ademais, os critérios quantitativos, bem como os cálculos que são encaminhados em anexo à Notificação possuem todo o descritivo suficiente à compreensão dos valores da cobrança que está sendo realizada, sendo possível o entendimento acerca dos valores objeto da cobrança, passível de pagamento do valor devido ou ainda a contestação da notificação já emitida mediante impugnação, resguardando o devido processo legal.

42. Oportuno destacar o PARECER nº 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU que traz necessária interpretação dos julgados proferidos nos processos judiciais de autoria da ABIHPEC, sendo os de nº 0035428.04.2016.4.01.3400 e 0010965.95.2016.4.01.3400. A Procuradoria explicou que no caso dessa associação, houve decisão destoante das demais, no sentido de não aceitar que os valores posteriormente corrigidos pela Portaria Interministerial nº 45/2017 vigorassem a partir da Lei 13.202/15, como estabelecido no Art. 6º desta portaria. Tal impossibilidade de retroação figura, então, como primeiro parâmetro a ser observado na realização dos cálculos pela Gegar, considerando como marco a data de análise do peticionamento, não devendo ser cobrados os valores correspondentes ao reajuste promovido pela Portaria nº 45/2017 no período anterior à vigência desta Portaria.
43. Ainda em relação ao PARECER nº 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, a Procuradoria Federal Junto à Anvisa concluiu que nos processos judiciais nº 0035428.04.2016.4.01.3400 e 001096595.2016.4.01.3400, de autoria da ABHIPEC, foi decidido que os valores reajustados pela Portaria Interministerial nº 45/2017 não devem retroagir, conforme previsto em seu art. 6º, sendo devidos apenas a partir da vigência desta Portaria e Recomendou que a ANVISA reconheça administrativamente eventuais impugnações e recursos que busquem anular cobranças relativas aos reajustes promovidos pela Portaria Interministerial nº 45/2017 com incidência retroativa, ou seja, anteriormente à vigência desta portaria, bem como que eventuais pedidos de restituição de valores relativos a pagamentos efetuados com base nesses reajustes sejam devolvidos, desde que não tenha incidido a prescrição quinquenal.
44. Destaca-se que não há decisão judicial vigente que suspenda a exigibilidade do crédito tributário. A tutela anteriormente concedida perdeu eficácia com o trânsito em julgado do agravo de instrumento em 2021. Desde então, a cobrança é legítima.
45. Por fim, tem-se que a TFVS é um tributo vinculado ao poder de polícia ou à prestação de serviços públicos. Consequentemente, o inadimplemento foi reconhecido devido ao não recolhimento integral do tributo, a partir da vigência da Portaria. A correção monetária foi aplicada para preservar o valor real do tributo devido, os juros de mora e a multa de mora aplicados na forma da Lei,

sendo a última aplicada apenas após o término da suspensão judicial, respeitando os critérios legais. Assim, não se verifica fundamentos para a reforma da decisão proferida na primeira instância.

III. VOTO

46. Diante do exposto, Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Pinheiro Safatle, Diretor-Presidente**, em 18/12/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4002458** e o código CRC **AA691B01**.

Referência: Processo nº
25351.900382/2025-81

SEI nº 4002458